

Senhor Presidente,

Com amparo no *caput* do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à elevada apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei que “*Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar Estadual nº 95, de 26 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e o estatuto da carreira de seus membros, e dá outras providências.*”

O projeto de lei, que ora se propõe, tem como objetivo adequar a previsão normativa acerca do pagamento dos honorários sucumbenciais – *verba dovuta pela parte vencida nas hipóteses de êxito processual pelos integrantes da advocacia pública estadual* – à decisão do Supremo Tribunal Federal, assim como ao Estatuto da Ordem do Brasil (Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994) e ao Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105 de 16 de março de 2015).

No âmbito da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, os honorários de sucumbência são devidos e pagos aos Procuradores do Estado desde a criação da Procuradoria-Geral do Estado, na mesma linha do que ocorre na quase totalidade dos Estados-Membros.

Esta situação é corroborada pela regra do § 19 do art. 85 do Código de Processo Civil, que determina que “os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 6169, sob o voto-condutor da Ministra Relatora Rosa Weber, reconheceu a constitucionalidade do recebimento de honorários pelos advogados públicos e deixou assente a titularidade da verba, nos seguintes termos: “*os titulares dos honorários sucumbenciais são os profissionais da advocacia, seja pública ou privada*”.

Ademais, deve-se ter em conta que a mudança legislativa ora proposta é medida que se justifica para uma adequação orçamentária e contábil, posto que a referida receita, por não ostentar natureza pública, não deve ser processada e contabilizada como tal, nos exatos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, passando sua gestão à entidade privada representativa da categoria, qual seja, a Associação dos Procuradores do Estado de Mato Grosso do Sul (APREMS).

Nessa linha, a presente iniciativa tem como escopo harmonizar a legislação estadual às normas federais de regência da matéria e dar cumprimento à decisão proferida na ADI 6169, deixando assente a forma como os recursos pagos a título de honorários advocatícios aos Procuradores do Estado serão distribuídos, introduzindo sistemática semelhante à prevista na Lei Federal nº 13.327, de 29 de julho de 2016, aplicável à Advocacia-Geral da União.

Em atendimento à Constituição Federal, consta no texto proposto a ressalva expressa de que, somada às demais verbas remuneratórias, a percepção dos honorários deverá observar o teto constitucional estabelecido pelo art. 37, inciso XI, não podendo a remuneração total dos Procuradores do Estado exceder ao subsídio mensal pago aos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A Sua Excelência  
Deputado PAULC  
Presidente da Ass  
CAMPO GRAND

Registro de protocolo  
SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS E JURÁDICOS  
Documento recebido: 14/04/2021 às 09:28:52  
Recebido por: 5553  
Protocolo: 19462




A proposição assegura, também, a participação, com direito a voto, de todos os Procuradores do Estado nas assembleias da Associação que tratem de honorários advocatícios, a fim de garantir o direito constitucional da livre associação, além de atribuir a fiscalização da observância do teto constitucional ao órgão superior do Conselho Superior da PGE.

Ressalta-se, por fim, que as alterações propostas não trarão nenhum aumento de despesa ou qualquer benefício financeiro adicional, direto ou indireto, aos Procuradores do Estado, mantendo-se os mesmos direitos já estabelecidos em lei, acarretando, por outro lado, à Administração Pública, a contabilização adequada de suas despesas, em estrita observância à Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com essas razões, submeto o anexo projeto de lei complementar à apreciação desse respeitável Parlamento Estadual, contando com a imprescindível aquiescência de seus membros para a sua aprovação.

Atenciosamente,

  
REINALDO AZAMBUJA SILVA  
Governador do Estado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO DO SUL
14 104/2001
Protocolo 2504-21
Processo 121-21
Projeto 002-21

*Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar Estadual nº 95, de 26 de dezembro de 2001, para adequar suas regras à decisão do STF na ADI 6169, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

*“Art. 147. O Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado será constituído das importâncias descritas nesta Lei Complementar.*

.....” (NR)

*“Art. 150. ....*

*Parágrafo único. Os recursos provenientes de taxas de serviços da Procuradoria-Geral do Estado serão recolhidos ao Fundo em guia específica.” (NR)*

*“Art. 150-A. Os honorários advocatícios, arrecadados em decorrência da atuação dos Procuradores na defesa dos interesses do Estado de Mato Grosso do Sul, serão recolhidos pela parte sucumbente, diretamente, à Associação dos Procuradores do Estado de Mato Grosso do Sul (APREMS), que definirá, em regulamento aprovado em Assembleia Geral, a forma de sua gestão, recolhimento e distribuição, observadas as regras gerais estabelecidas nesta Lei Complementar.*

*§ 1º Os recursos pagos a título de honorários advocatícios aos Procuradores do Estado, somados às demais verbas remuneratórias, observarão o teto constitucional remuneratório estabelecido pelo art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, e não poderão exceder ao subsídio mensal pago aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, competindo ao Conselho Superior da PGE fiscalizar o cumprimento desta norma, sem prejuízo do seu exercício pelos órgãos de controle.*

*§ 2º O pagamento dos honorários advocatícios aos Procuradores do Estado observará rateio em partes iguais.*

*§ 3º Os honorários advocatícios devidos somente atingirão o valor integral do rateio a que se refere o § 2º deste artigo quando o Procurador do Estado completar 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo, nos termos do regulamento de que trata o caput deste artigo.*

*§ 4º Aos Procuradores do Estado inativos os honorários advocatícios serão pagos de forma escalonada e decrescente até o quinto ano da aposentadoria, nos termos do regulamento de que o caput deste artigo, mantendo-se o percentual de 20% do valor da verba até a data da cessação da aposentadoria.*

*§ 5º Não entrarão no rateio dos honorários advocatícios:*

*I - os pensionistas; e*

*II - os Procuradores do Estado:*

*a) em licença para tratar de interesses particulares;*

*b) em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro; e/ou*

*c) cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à Administração Pública Estadual Direta, Autárquica ou Fundacional.*

*§ 6º Assegura-se a participação, com direito a voto, de todos os Procuradores do Estado, ativos e inativos, filiados ou não, nas assembleias da APREMS, cujas deliberações tenham por objeto os honorários advocatícios.” (NR)*

*“Art. 150-B. Os honorários advocatícios não integram o subsídio, não servem como base de cálculo para qualquer vantagem pecuniária permitida em lei, e não constituem base de cálculo de contribuição previdenciária.” (NR)*

*“Art. 150-C. A ocorrência de compensação, transação, parcelamento, dação em pagamento e regularização fiscal não afasta a obrigação do pagamento dos honorários advocatícios, e os efeitos dessas modalidades de extinção dos créditos estaduais ficam condicionados ao efetivo recolhimento da verba honorária incidente.” (NR)*

Art. 2º A Procuradoria-Geral do Estado e a Secretaria de Estado de Fazenda, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta Lei Complementar, adotarão as providências necessárias para promover materialmente a desvinculação de que trata o art. 150-A da Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. Enquanto não implementada a desvinculação referida no caput deste artigo, o pagamento dos honorários advocatícios aos Procuradores do Estado seguirá o regramento da legislação vigente até esta data.

Art. 3º Revogam-se os dispositivos, abaixo relacionados, da Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 2001:

I - o inciso IX do art. 148;

II - o inciso I do *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 149.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

  
REINALDO AZAMBUJA SILVA  
Governador do Estado